

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decreto nº 7103, De 04 de Setembro de 1995.

Cria no Município de Machadinho D'Oeste, Estado de Rondônia, a Reserva Extrativista Massaranduba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso, V, amparado pelos arts. 218, 219, 220, parágrafo 1º e art. 221 inciso III, da Constituição Estadual, bem como pela Lei Complementar 52 de 20 de dezembro de 1991, e

CONSIDERANDO:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal art. 23, inciso VI, art. 24, inciso VI e art. 225 parágrafo 1º;

Que as grandes pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por populações tradicionais da floresta estão causando perdas irreversíveis dos recursos florísticos, faunísticos e acirrando conflitos sociais que estão resultando no comprometimento da qualidade de vida dessa população da floresta;

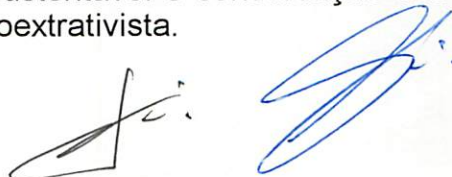
Que ao Estado, cabe o dever legal de fazer cessar a situação de ilegalidade que atenta contra o Estado de Direito;

O que dispõe o Decreto Federal nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990, em seu "caput" e arts. 1º e 2º;

Em última análise, tem o Governador o poder discricionário no uso de suas atribuições para tomar iniciativas de atos em prol da preservação e conservação ambiental e do desenvolvimento sustentável;

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Reserva Extrativista Massaranduba, com área de 5.566,2166ha (cinco mil, quinhentos e sessenta e seis hectares, vinte e um ares e sessenta e seis centiares), no Município de Machadinho D'Oeste, no Estado de Rondônia, reserva esta que passa a integrar a estrutura do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia - ITERON, como espaço territorial destinado à exploração auto sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por população agroextrativista.



Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia em 08/09/1995 nº 3345

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decreto nº 1103, de 04 de Agosto de 1995

Chá no Município de Machadinho
D Oeste, Estado de Rondônia,
Reserva Extrativista Massaranduba
e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65 inciso V, emparelhado pelo art. 218, 219, 220, parágrafo 1º e art. 221 inciso III, da Constituição Estadual, bem como pela Lei Complementar 52 de 20 de dezembro de 1991, e

CONSIDERANDO:

A competência estadual sobre a criação de mais ambiente que lhe é reservada pela Constituição Federal art. 23, inciso VI, art. 24, inciso VI e art. 225 parágrafo 1º;

Que as grandes pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por populações tradicionais da floresta estão causando danos irreversíveis aos recursos florestais, faunísticos e acorrendo conflitos sociais que estão resultando no comprometimento da qualidade de vida dessas populações da floresta;

Que ao Estado cabe o dever legal de fazer cessar a situação de ilegalidade que existe contra o Estado de Direito;

O que dispõe o Decreto Federal nº 98.867, de 30 de janeiro de 1990, em seu caput, e arts. 1º e 2º;

Em última análise, tem o Governador o poder discricionário no uso de suas atribuições para tomar iniciativas de atos em prol da preservação e conservação ambiental e do desenvolvimento sustentável;

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Reserva Extrativista Massaranduba, com área de 5.566,2168ha (cinco mil, quinhentos e sessenta e seis hectares, vinte e um ares e sessenta e seis centímetros), no Município de Machadinho D'Oeste, no Estado de Rondônia, Reserva esta que passa a integrar o sistema do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia - ITERON, como espaço territorial destinado à exploração auto sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis por população agroextrativista.

Parágrafo único - A área a que se refere este artigo esta compreendida dentro do seguinte perímetro e confrontações:

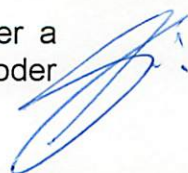
Partindo do marco (M-190), cravado no canto dos lotes 119 e 120; deste, segue pela linha fundiária do lote 120, com azimute verdadeiro de $150^{\circ}08'02''$, limitando com o referido lote, com uma distância de 1.032,33m, até o marco (M-192), cravado no canto dos lotes 120 e 227; deste, segue com azimute verdadeiro de $149^{\circ}25'17''$, limitando com o lote 227, com uma distância de 532,25m, até o marco (M-194), cravado no canto dos lotes 228 e 230; deste, segue com azimute verdadeiro de $235^{\circ}52'28''$, limitando com o lote 230, com uma distância de 353,65m, até o marco (M-195), cravado no canto do lote 230; deste segue com azimute verdadeiro de $144^{\circ}47'23''$, limitando com o lote 230, com uma distância de 633,25m, até o marco (M-196), cravado na divisa do lote 230; deste, segue com azimute verdadeiro de $179^{\circ}12'57''$, limitando com o lote 230, com uma distância de 406,28m, até o marco (M-197), cravado na divisa do lote 230; deste, segue com azimute verdadeiro de $106^{\circ}49'20''$, limitando com o referido lote, com uma distância de 608,75m, até o marco (M-199), cravado no canto do lote 231; deste segue com azimute verdadeiro de $64^{\circ}22'17''$, limitando com o lote 231, com uma distância de 1.080,22m, até o marco (M-200), cravado no canto dos lotes 231 e 232; deste, segue com azimute verdadeiro de $142^{\circ}42'01''$, limitando com o lote 232, com uma distância de 226,41m, até o marco (M-201), cravado no canto dos lotes 232 e 233; deste, segue com azimute verdadeiro de $98^{\circ}43'00''$, limitando com os lotes 233 e 234, com uma distância de 643,39m, até o marco (M-203), cravado na linha fundiária do lote 234; deste, segue com azimute verdadeiro de $67^{\circ}36'33''$, limitando com o lote 234, com uma distância de 360,07m, até o marco (M-204), cravado na linha fundiária do lote 234; deste, segue com azimute verdadeiro de $112^{\circ}14'35''$ limitando com os lotes 234 e 235, com uma distância de 885,59m, até o marco (M-206), cravado na linha fundiária do lote 235; deste, segue com azimute verdadeiro de $74^{\circ}49'49''$, limitando com os lotes 235 e 236, com uma distância de 953,65m, até o marco (M-208), cravado no canto dos lotes 236, 289 e 290; deste, segue com azimute verdadeiro de $187^{\circ}06'25''$, limitando com os lotes 290 e 291, com uma distância de 657,90m, até o marco (M-210), cravado na linha fundiária do lote 291; deste, segue com azimute verdadeiro de $153^{\circ}17'44''$, limitando com os lotes 291 e 292, com uma distância de 637,42m, até o marco (M-212), cravado na linha fundiária do lote 292; deste, segue com azimute verdadeiro de $120^{\circ}24'22''$, limitando com os lotes 292 e 293, com uma distância de 747,46m, até o marco (M-214), cravado na linha fundiária do lote 293; deste, segue com azimute verdadeiro de $134^{\circ}28'11''$, limitando com o lote 293, com uma distância de 476,19m, até o marco (M-215), cravado no canto dos lotes 293 e 294; deste, segue com azimute verdadeiro de $74^{\circ}03'08''$, limitando com o lote 294, com uma distância de 551,30m, até o marco (M-216), cravado no canto dos lotes 294 e 295; deste, segue com azimute verdadeiro de $89^{\circ}39'02''$, limitando com o lote 295, com uma distância de 458,28m, até o marco (M-217), cravado na linha fundiária do lote 295; deste, segue com azimute de $44^{\circ}52'40''$, limitando com os lotes 295 e 296, com uma distância de 418,04m, até o marco (M-219), cravado no canto do lote 296; deste, segue com azimute verdadeiro de $193^{\circ}15'49''$, limitando com os lotes 326 e 327, com a distância de 356,57m, até o marco (M-222), cravado no canto dos lotes 327 e 328; deste, segue com azimute verdadeiro de $231^{\circ}59'50''$, limitando com o lote 328, com uma distância de 481,04m, até o marco (M-224), cravado na linha fundiária do lote 328; deste, segue com azimute verdadeiro de $178^{\circ}15'49''$, limitando com o lote

328, com uma distância de 501,14m, até o marco (M-225), cravado no canto dos lotes 328 e 331; deste, segue com azimute verdadeiro de $222^{\circ}17'49''$, limitando com os lotes 363 a 366, com uma distância de 911,85m, até o marco (M-227), cravado no canto dos lotes 366 e 367; deste, segue com azimute verdadeiro de $208^{\circ}38'00''$, limitando com os lotes 367 e 368, com uma distância de 1.227,16m, até o marco (M-229), cravado no canto dos lotes 368 e 369; deste, segue com azimute verdadeiro de $178^{\circ}14'45''$, limitando com o lote 369, com uma distância de 1.211,48m, até o marco (M-231), cravado na lateral 231; deste, segue com azimute verdadeiro de $138^{\circ}38'04''$, limitando com o lote 369, com uma distância de 617,24m, até o marco (M-232), cravado no canto dos lotes 369 e 370; deste, segue com azimute verdadeiro de $60^{\circ}08'35''$, limitando com o lote 370, com uma distância de 598,26m, até o marco (M-233), cravado no canto dos lotes 370 e 371; deste, segue com azimute verdadeiro de $157^{\circ}39'30''$, limitando com os lotes 371, 372, 373, 374 e 375, com uma distância de 860,49m, até o marco (M-236), cravado na linha fundiária do lote 375; deste, segue com azimute verdadeiro de $119^{\circ}54'00''$, limitando com o lote 375, com uma distância de 565,60m, até o marco (M-237), cravado no canto dos lotes 375 e 376; deste, segue com azimute verdadeiro de $94^{\circ}34'19''$, limitando com o lote 376, com uma distância de 499,57m, até o marco (M-238), cravado no canto dos lotes 376, 377 e 378; deste, segue com azimute verdadeiro de $199^{\circ}16'54''$, limitando com os lotes 378 e 381, com uma distância de 566,85m, até o marco (M-500), cravado no canto dos lotes 378 e 381; deste, segue com azimute verdadeiro de $288^{\circ}31'14''$, limitando com Título Definitivo Assunção, com uma distância de 11.456,06m, até o marco (M-78), cravado no canto do imóvel Assunção com o lote 85; deste, segue com azimute verdadeiro de $353^{\circ}21'50''$, limitando com os lotes 85 ao 95, com uma distância de 3.021,55m, até o marco (M-86), deste, segue com azimute verdadeiro de $18^{\circ}16'18'$, limitando com os lotes 97, 99 e 101, com uma distância de 948,42m, até o marco (M-89), cravado na linha fundiária do lote 101; deste segue com azimute verdadeiro de $04^{\circ}48'10''$, limitando com os lotes 101 e 103, com uma distância de 763,39m, até o marco (M-91), cravado no canto dos lotes 103 e 105; deste, segue com azimute verdadeiro de $359^{\circ}25'10''$, limitando com os lotes 105, 107 e 109, com uma distância de 1.334,77m, até o marco (M-94), cravado no canto dos lotes 109, 111 e 113; deste, segue com azimute verdadeiro de $68^{\circ}33'07''$, limitando com o lote 113, com uma distância de 692,12m, até o marco (M-186), cravado na margem direita de um igarapé sem denominação; deste, segue com azimute verdadeiro de $96^{\circ}34'41''$, limitando com os lotes 177 e 119, com uma distância de 1.500,00m, até o marco (M-189), cravado na linha fundiária do lote 119; deste, segue com azimute verdadeiro de $39^{\circ}14'58''$, limitando com o lote 119, com uma distância de 568,98m, até o marco (M-190), ponto de partida e fechamento deste perímetro.

Art. 2º - Ao Poder Executivo estadual caberá prover as comunidades locais de serviços nas áreas de saúde e educação, bem como da infra-estrutura mínima necessária à comercialização dos seus produtos, mediante plano emergencial a ser apresentado pelos moradores da área e por entidades representativas.

Art. 3º - O Poder Executivo Estadual deverá proceder a desapropriação das áreas privadas legitimamente extremadas ao Poder

J. C.



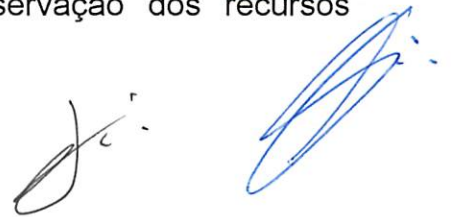
Público, à identificação e arrecadação das áreas públicas, e para tal fim firmará convênios com entidades públicas e privadas para a efetiva implantação e regularização fundiária da Reserva Extrativista.

Parágrafo único - Firmará convênios com o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme preconiza o Decreto Federal nº 433, de 24 de janeiro de 1992, a Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, combinada com a Lei Complementar Federal nº 076, de 06 de junho de 1993.

Art. 4º - Caberá ao ITERON - Instituto de Terras e Colonização de Rondônia a destinação da área para a população de tradição agroextrativista florestal, através de contrato de concessão real de uso, conforme preconiza o Decreto Federal nº 98.897 em seu art. 1º.

Parágrafo único - O contrato de concessão de uso incluirá o plano de utilização aprovado pelo ITERON e SEDAM - Secretária do Estado de Desenvolvimento Ambiental, e conterà cláusula de rescisão em caso de desobediência ao plano de uso.

Art. 5º - Caberá ao ITERON e a SEDAM, em conjunto com a comunidade residente na Reserva e por suas entidades representativas, a permanente gestão no sentido de assegurar a eficaz destinação da área para exploração auto sustentável sem prejuízo da conservação dos recursos naturais descrita no art. 1º.



Art. 6º - A área da Reserva Extrativista, ora criada, fica declarada de interesse ecológico e social, conforme preconiza o art. 225, da Constituição Federal e Decreto Federal nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990, em seu art. 2º.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de setembro de 1995, 107º. da República.



VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR
Secretário Chefe da Casa Civil